



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0205.15.000291-8/001      **Númeraço** 0002918-  
**Relator:** Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado)  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado)  
**Data do Julgamento:** 05/03/2020  
**Data da Publicação:** 10/03/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - MUNICÍPIO DE CRISTINA-MG - EXUMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS - REALIZAÇÃO DE OBRAS NO CEMITÉRIO - RESTOS MORTAIS MANTIDOS HÍGIDOS E DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS - INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE EXIJA AUTORIZAÇÃO OU MESMO PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS FAMILIARES - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS

1. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
2. A existência de dano efetivo é pressuposto necessário para a responsabilização civil, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa.
3. A dificuldade de conceituação do dano moral não pode levar à banalização do instituto, que, justamente por não ser aferível objetivamente, tem se tornado escopo para abusos das mais diversas ordens, estimulando o demandismo e a judicialização das relações interpessoais.
4. Embora possa ser desconfortável ver os restos mortais de seu pai sendo exumados sem qualquer espécie de ritual, não há prova de que o evento possa ter abalado psicologicamente a requerente ou causado-lhe qualquer tipo de dano.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5. Inexistência de legislação local que exija autorização ou mesmo prévia comunicação dos familiares. Exumação realizada com vistas à realização de obras no cemitério municipal para melhor atendimento de toda a coletividade. Procedimento administrativo que enquadra-se precisamente no conceito de exercício regular de direito.

6. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0205.15.000291-8/001 - COMARCA DE CRISTINA-MG - APELANTE: RAQUEL ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS - APELADO: MUNICÍPIO DE CRISTINA-MG

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA

RELATOR

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por RAQUEL ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS em face da r. sentença de f.80/84, proferida pelo MM. Juiz de Direito André Luiz Polydoro, da Comarca de Cristina-MG, que, nos autos da ação de responsabilização civil com pedido de indenização por danos morais por ela ajuizada contra o MUNICÍPIO DE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CRISTINA-MG, julgou improcedente o pedido inicial, formulado com vistas à condenação do réu ao pagamento de indenização no valor R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), a título de danos morais.

A autora, ora apelante, foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando, contudo, suspensa a exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (f.90/93), alega que: a) "è inegável que ao se deparar com os restos mortais de seu genitor colocados em sacos de lixo, abertos, e expostos ao tempo lhe trouxe abalos que superam o mero dissabor"; b) foi atestado por testemunha do próprio réu não ter havido qualquer notificação acerca da reforma do cemitério; c) restou comprovado, ademais, o descaso dos agentes municipais para com os restos mortais de seu pai. Com isso, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Isento de preparo, face a justiça gratuita.

O MUNICÍPIO DE CRISTINA-MG apresentou contrarrazões às f.96/98, em cuja peça requer o não provimento do recurso, "esperando que seja mantida incólume a sentença de fls. 80/84".

Relatado, tudo visto e examinado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Raquel Alexandra Rodrigues dos Santos ajuizou a presente ação ordinária em face do Município de Cristina-MG, objetivando que fosse o réu condenado a lhe pagar indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da exumação inadvertida do corpo de seu pai, mediante retirada de seus restos mortais do respectivo túmulo sem qualquer aviso prévio, os quais, em seguida, sequer



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

foram acondicionados adequadamente.

Na sentença guerreada, o i. Juiz a quo não vislumbrou a ocorrência de dano indenizável, sob o argumento de que, não obstante possam ter ocorrido transtornos com a realização de obra no cemitério local, a retirada dos restos mortais com a devida identificação e sua posterior realocação em local adequado não configuram abalo psicológico de familiar.

Pois bem.

Em princípio, a responsabilidade civil extracontratual pode ser definida como fez o nosso legislador: a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, art. 186).

Deste conceito, exsurtem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro.

Sabe-se, contudo, que a responsabilidade da Administração Pública, que hoje atingiu o ápice de seu caminho evolutivo, consagra o princípio do risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ 55/50; TFR, in Revista Forense 268/02).

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado em relação aos atos praticados por seus agentes:

Art. 37. (omissis)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...).

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

A propósito, preleciona a publicista Zanella Di Pietro que tal responsabilidade do Estado baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais: assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público (Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642).

Não obstante reconhecida a responsabilidade objetiva da parte ré, é pressuposto necessário à indenização pretendida a existência de dano efetivo, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa.

O dever de indenizar baseia-se na premissa de que as vítimas sofreram real prejuízo em decorrência da conduta do agente, seja patrimonial ou extrapatrimonial, configurando-se, a indenização, como mecanismo de compensação e reparação da lesão sofrida.

A respeito, leciona Rui Stoco:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ao contrário do que ocorre no Direito Penal, que nem sempre exige um resultado para estabelecer a punibilidade do agente (ex.: nos crimes de mera conduta ou simples atividade), no âmbito civil esse resultado é indispensável e se apresenta como condição, sendo certo que é a extensão ou o quantum do dano que dá a dimensão da indenização.

Diz Sérgio Cavalieri Filho que "sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil, pois a indenização sem dano importaria em enriquecimento ilícito" (ob. cit., p. 69).

No âmbito civil, portanto, sem o dano poderá existir ato ilícito, mas não nascerá o dever de indenizar, de sorte que a só conduta que contrarie a norma preexistente - a conduta antijurídica - não é suficiente para empenhar obrigação.

O dano é, portanto, pressuposto da obrigação de reparar e circunstância elementar da responsabilidade civil.

Tenha em consideração, todavia, que somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do comportamento do agente, encontram no Código Civil suporte de ressarcimento.

Se não houver prova do dano, falta fundamento para a indenização. Não se admite o dano incerto, improvável ou eventual, o dano condicional e nem mesmo o dano hipotético.

Aliás, a responsabilidade civil distingue-se da responsabilidade puramente moral, que não empenha obrigação jurídica e da responsabilidade penal, que pode impor sanção ainda que não ocorra dano efetivo (Tratado de responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: RT, 2004. p. 1.180-1.181). (Destques e grifos meus).

Destarte, o prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser efetivamente demonstrado, dispensando-se sua prova apenas em casos excepcionais em que sua ocorrência é evidente, como, por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exemplo, quando se trata de falecimento de ente familiar muito próximo.

Incumbe àqueles que se dizem lesados demonstrar o dano sofrido, bem como sua extensão, para que seja acolhido o pleito indenizatório.

O conceito de dano moral, ainda hoje, suscita controvérsias na doutrina e na jurisprudência. Alguns defendem que este se caracteriza quando a conduta lesiva acarrete sofrimento ou abalo psicológico que ultrapassa os limites da normalidade. Outros, com base no art. 5º, X, da CR/88, sustentam que o dano moral consubstancia-se em uma ofensa aos direitos da personalidade, posição adotada no Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil<sup>1</sup>.

De qualquer forma, independentemente da corrente adotada, conclui-se que o dano moral é aquele que acarreta lesão à esfera extrapatrimonial da vítima.

A dificuldade de conceituação do dano moral, contudo, não pode levar à banalização do instituto, que, justamente por não ser aferível objetivamente, tem se tornado escopo para abusos das mais diversas ordens, estimulando o demandismo e a judicialização das relações interpessoais.

Rechaço a ideia de que qualquer inconveniente ou contrariedade seja automaticamente revertida em mecanismo de obtenção de lucro, sob a falsa roupagem de "dano moral". A meu sentir, somente situações realmente graves e que efetivamente lesionem os direitos da personalidade, causando sério e real sofrimento à vítima, podem ensejar a indenização por lesão extrapatrimonial.

Embora o dano moral envolva valores intangíveis, deve-se considerar que, ainda assim, trata-se de um bem jurídico cuja integridade requer proteção pelo ordenamento, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais pelos quais os seres humanos sujeitam-se, nos diversos relacionamentos em que se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

envolvem no cotidiano da vida em sociedade.

Além disso, não há como negar que uma mesma situação pode provocar reações diversas de acordo com o destinatário, sendo plenamente possível que a um não cause transtorno algum, e a outro, pelas circunstâncias e características pessoais, configure efetivamente uma lesão à honra, imagem ou integridade psicológica.

In casu, na esteira da bem lançada sentença, não verifico a existência de ato ensejador de dano moral.

É incontroverso que os restos mortais do pai da autora foram exumados para fins de realização de obras no cemitério municipal de Cristina-MG.

Muito embora o fato de a autora ver os restos mortais de seu pai possa ter-lhe causado certo desconforto, a ponto, inclusive, de ter registrado boletim de ocorrência policial (f.10/12), não é capaz de causar danos morais.

Ademais, as obras realizadas no cemitério, destinadas a atender melhor toda a coletividade, mediante o devido aproveitamento do espaço, exigiam a mudança de túmulos e, conseqüentemente, a realocação de determinadas ossadas.

Outrossim, conforme testemunho de servidores públicos municipais, tudo foi feito de forma planejada, seguindo um cronograma, tendo havido a correta identificação de todos os sepultados para posterior realocação (f.62/63).

Diante da imprescindibilidade das obras, não havia como se esperar conduta diferente por parte da Administração Municipal. A exumação do cadáver do pai da autora e o temporário depósito da ossada em sacos plásticos até que fossem construídos novos túmulos são condutas que consubstanciam-se exercício regular de um direito.

Nesse diapasão, não foi apresentada qualquer prova de que o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

evento abalou psicologicamente a requerente ou violou seus direitos de personalidade, sendo certo que o mero desgosto não pode ser confundido com dano moral.

Destarte, não comprovado o dano, não há de se falar em dever de indenizar.

A demonstração do dano moral efetivo, além de exigida pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, tem o condão de afastar da proteção do Judiciário as demandas meramente oportunistas, aquelas ações que, motivadas pelos advogados ou pelo sucesso de outros munícipes, são fabricadas apenas para se obter um "dinheiro extra", em evidente propósito de enriquecimento sem causa.

No caso em exame, a recorrente permaneceu apenas no campo da retórica, limitando-se a fazer alusões que, por mais que pertinentes, não comprovam o dano moral alegado - ônus que lhe competia.

Por fim, quanto à irresignação da apelante pelo fato de não ter sido previamente notificada acerca da exumação, não encontrei fundamento para caracterizar a ilegalidade da omissão administrativa, sendo certo que, nos termos do art. 376 do CPC, caberia à autora demonstrar a existência de norma que impunha ao ente municipal a referida comunicação, o que também deixou de fazer.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, face à justiça gratuita.

Custas recursais, na forma da lei.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

Manifesto-me de acordo com o r. voto do em. Des. Relator, ressaltando que, na hipótese, por se tratar de conduta comissiva, eis que é resultado de uma ação, a discussão gira em torno da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco, a qual, a meu entender, não ficou configurada.

Insta pontuar que inexistente legislação local que exija autorização ou mesmo prévia comunicação aos familiares das obras realizadas, o que afasta a infringência de norma da Administração, bem como não há prova de que o evento possa ter abalado psicologicamente a requerente a ponto de lhe causar qualquer tipo de dano de natureza moral.

É de se pontuar que a exumação ocorreu com base em procedimento administrativo, realizado com o escopo de melhor atender a toda a coletividade, e consistiu na realização de obras no cemitério municipal.

Com efeito, perfilho a conclusão do em. Des. José Eustáquio Lucas Pereira e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."**